

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal Judicial de Vila Nova
de Famalicão**

1º Juízo Cível

Processo nº 171/13.6TJVNF

Insolvência de “Jorge Humberto de Jesus Bastos”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 11 de Março de 2013

Insolvência de “Jorge Humberto de Jesus Bastos”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 171/13.6TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação do Devedor

Jorge Humberto de Jesus Bastos, N.I.F. 194 998 037, divorciado, residente na Rua Eça de Queirós, 925, 2 B, freguesia e concelho de Vila Nova de Famalicão, actualmente com 44 anos.

II – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Os problemas do devedor advêm, em grande parte, de uma série de contratos de crédito realizados para financiamento da actividade comercial desenvolvida pelo mesmo, quer como empresário em nome individual¹, quer como sócio e gerente da sociedade “**CIPROTER – Comércio de Produtos Terapêuticos, Lda.**”², NIPC 504 489 631.

Muitos destes contratos foram titulados/garantidos por livranças, algumas vencidas há mais de dez anos. Vejamos:

- 1- O credor “Domusvenda”³ reclama um crédito de Euros 14.145,00 fruto de uma livrança assinada pelo devedor que se venceu em Setembro de 2002. O incumprimento deste contrato gerou a interposição do processo executivo nº 15196/02.9TJPRT (anterior processo 2270/2002), sendo que, do valor em dívida, Euros 9.992,08 dizem respeito a capital e Euros 4.153,42 dizem respeito a juros de mora;
- 2- Já o credor “Banco BIC Português, S.A.”⁴ reclama uma dívida de Euros 5.659,42 titulada por uma livrança vencida em Agosto de 2004 e que resultou de uma operação de financiamento da actividade comercial do devedor. Do valor reclamado, Euros 1.428,47 dizem respeito a juros;

¹ O devedor esteve inscrito como empresário em nome individual até Dezembro de 2010

² Esta sociedade foi dissolvida em Dezembro de 2009 no decurso de um procedimento oficioso de dissolução e liquidação, nos termos do RJPADLEC.

³ O crédito original é da titularidade do “Banco Santander Totta, S.A.”

⁴ O crédito original é da titularidade do “BPN – Banco Português de Negócios, S.A.”

Insolvência de “Jorge Humberto de Jesus Bastos”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 171/13.6TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

3- O “Montepio Crédito” reclama Euros 2.600,00 de uma livrança no valor de Euros 7.201,60 vencida em Setembro de 2001, em que é titular a sociedade “CIPROTER” e que foi avalizada pelo devedor e por Cecília Maria Almeida Inácio Bastos⁵. O incumprimento deste contrato gerou a interposição da acção executiva nº 31999/01.9TJPRT, em que o credor chegou a acordo com Cecília Bastos, estando o acordo a ser cumprido pontualmente por esta avalista.

Para além dos contratos acima identificados, o devedor é ainda titular de uma dívida no valor de Euros 43.773,66 perante a “Caixa Económica Montepio Geral” fruto de um contrato de mútuo para aquisição de habitação realizado em Fevereiro de 2000 no valor de Euros 74.819,68. Face ao incumprimento deste contrato foi intentada contra o devedor a acção executiva nº 3380/03.2TJVNF, que corre termos no 4º Juízo Cível deste Tribunal. No âmbito deste processo o imóvel em causa foi vendido em Maio de 2006 ao credor hipotecário, tendo ficado ainda em dívida o valor de **Euros 43.773,66**.

Fruto destas e outras obrigações que o devedor se mostrou incapaz de cumprir foram intentadas contra o devedor diversas acções executivas, estando o salário do devedor penhorado desde pelo menos **Abril 2009**.

Sem qualquer património nem rendimentos suficientes para fazer face ao passivo acumulado, o devedor viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

O devedor trabalha actualmente na sociedade “**Editave Multimédia, Lda.**”, onde exerce funções como **Radialista IV Escalão** e auferir um rendimento mensal bruto de **Euros 575,00**.

O devedor mora actualmente com a sua companheira actual, contribuindo com Euros 150,00 para o pagamento da renda da habitação.

Para além destas despesas, o devedor paga uma pensão mensal de Euros 140,00 à sua filha menor de idade.

⁵ Esposa do devedor entre Novembro de 1997 e Janeiro de 2006, data em que o seu casamento foi dissolvido por divórcio.

Insolvência de “Jorge Humberto de Jesus Bastos”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 171/13.6TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor auferir actualmente um rendimento mensal bruto de Euros 575,00 pelo que o seu rendimento disponível poderá ser fixado, legalmente, entre os **Euros 90,00** e os **Euros 0,00**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência,

Insolvência de “Jorge Humberto de Jesus Bastos”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 171/13.6TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

No caso *sub judice*, o devedor, na sua qualidade de trabalhador independente (e titular de uma empresa) até Dezembro de 2010, estava obrigado a apresentar-se à insolvência nos termos previstos no nº 1 do artigo 18º do CIRE, ou seja, nos trinta dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência.

Avaliado as informações presentes nas reclamações de crédito recepcionadas e na petição inicial apresentada pelo devedor, é evidente para o signatário que há muito tempo que o devedor deveria ter noção que se encontrava numa situação de insolvência. Vejamos:

- 1- Uma grande parte dos incumprimentos do devedor diz respeito aos anos de 2002 a 2004;
- 2- As acções executivas do devedor iniciaram-se, pelo menos, no ano de 2001, continuando em 2002, 2003, 2005 e 2011⁶;
- 3- Em 2006 é vendido o imóvel que constituía o único activo do devedor, ficando este a depender unicamente da sua capacidade de gerar rendimentos para cumprir com todos os compromissos assumidos;
- 4- Nesta data – 2006 - as dívidas do devedor ascendem a mais de Euros 50.000,00;
- 5- Em 2009 é dissolvida e encerrada a sociedade “CIPROTER – Comércio de Produtos Terapêuticos, Lda.”, depois de não ter sido encontrado qualquer activo de propriedade da sociedade;
- 6- Em Dezembro de 2010 o devedor encerra a sua actividade como empresário em nome individual, passando a depender em exclusivo dos rendimentos obtidos com o seu trabalho na sociedade “Editave Multimédia, Lda.”.

⁶ Processo nº 31999/01.9TJPRT; Processo nº 15196/02.9TJPRT do 2º Juízo, 3ª Secção dos Juízos Cíveis do Porto; Processo nº 3380/03.2TJVNf do 4º Juízo Cível deste Tribunal; Processo nº 22267/05.0YYPRt do 2º Juízo, 1ª Secção, dos Juízos de Execução do Porto; Processo nº 3136/11.9TJLSB do 5º Juízo Cível de Lisboa

Insolvência de “Jorge Humberto de Jesus Bastos”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 171/13.6TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Com todos os dados acima descritos, é óbvio para o signatário que há muito tempo que a situação financeira do devedor se encontra descontrolada. O momento que parece, no entanto, determinante para o signatário será **Dezembro de 2010**, data em que o devedor passa a depender em exclusivo dos rendimentos obtidos com o seu trabalho de radialista, do qual obtém um salário bruto de Euros 575,00, sem perspectivas de qualquer rendimento extra derivado da sua actividade como trabalhador independente, que aliás há muito tempo se mostrava claramente deficitária⁷.

O rendimento mensal do devedor deveria, portanto, suportar não apenas as despesas normais do dia-a-dia, mas ainda a pensão de alimentas devida à sua filha menor, no valor mensal de Euros 140,00, e todas as obrigações que se encontravam em dívida e já em fase judicial de execução. Torna-se evidente neste momento que os rendimentos do devedor nunca seriam capazes de suportar tais encargos. Ainda assim, apenas em 2013 o devedor toma as medidas necessárias para se apresentar à insolvência, dois anos depois de a sua situação ter chegado a um ponto irreversível e mais de dez anos depois de ter sido intentada a primeira acção executiva contra o devedor.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advinha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

⁷ Pela análise da declaração de rendimentos do devedor é possível verificar que nos anos de 2009 e 2010 o devedor não obteve qualquer rendimento no âmbito da sua actividade de empresário em nome individual. Já no ano de 2008 os rendimentos desta actividade ascenderam a um valor total de Euros 600,00 e no ano de 2007 foram de Euros 350,00.

Insolvência de “Jorge Humberto de Jesus Bastos”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 171/13.6TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (admir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado

Insolvência de “Jorge Humberto de Jesus Bastos”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 171/13.6TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Apesar da consideração feita anteriormente quanto à acumulação de juros ao longo dos tempos, não podemos olvidar que o direito não é uma ciência exacta e se concretiza na sua aplicação prática. No caso em apreço, algumas das dívidas do devedor acumularam juros durante mais de dez anos, constituindo os juros uma parte significativa do valor que se encontra actualmente em dívida.

Mas, ainda que o signatário ignore a questão do avolumar de juros, o prolongamento no tempo da situação do devedor gerou a interposição de inúmeras acções executivas, com os custos inerentes às mesmas, que vieram agravar uma situação já de si calamitosa. Para terminar, e como consequência das acções executivas intentadas, o signatário viu o seu salário penhorado desde pelo menos Abril 2009, sendo que nada fez até ao corrente ano.

A penhora prolongada do seu salário e a não apresentação à insolvência levaram a que os rendimentos do devedor fossem canalizados, durante mais de dois anos, para apenas alguns credores, situação que seria diferente no caso de declaração de insolvência, pois a distribuição do produto dos rendimentos do devedor, com a concessão da exoneração, abrangeria os credores de forma diversa.

Por todas as questões atrás expostas, é óbvio para o signatário que o atraso do devedor na sua apresentação à insolvência trouxe prejuízo para os seus credores, dificultando as possibilidades dos mesmos serem ressarcidos dos seus créditos. O

Insolvência de “Jorge Humberto de Jesus Bastos”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 171/13.6TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

arrastar desta situação apenas veio agravar a situação financeira do devedor que há muito estava em situação ruínosa e sem perspectiva de melhoria.

Por tudo o que foi exposto sou do parecer que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo dada a situação de insuficiência da massa insolvente, conforme previsto no artigo 232º do CIRE, uma vez que o devedor não é titular de quaisquer bens e/ou direitos.

Castelões, 11 de Março de 2013

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)